



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1403971-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – AD DIPER
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – AD DIPER

INTERESSADO: Sr. JENNER GUIMARÃES DO REGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403971-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e da defesa apresentada pelo gestor;

CONSIDERANDO o cumprimento do que fora pactuado no Termo de Ajuste de que tratam os autos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 19, inciso I, da Resolução TC nº 002/2015;

Em julgar **CUMPRIDO** o presente Termo de Ajuste de Gestão.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

04.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1727185-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1727185-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0772/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607994-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o defeito de representação do segundo Embargante, Sr. Givaldo Oliveira da Silva Júnior;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 341/2017;

CONSIDERANDO que os pontos reputados omissos pelos Embargantes foram expressamente enfrentados em sede de NTE, cujos termos foram expressamente adotados pelo órgão julgador como razões de decidir, não havendo, pois, que se falar em omissão, tampouco nulidade daí decorrente;

CONSIDERANDO que a contradição apontada pelos Embargantes, caso existente, configura-se externa ao julgado ou, quando muito, *error in iudicando*, descabendo, em consequência, seu exame na estreita via integrativa, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração tão somente em relação ao primeiro Embargante, Sr. José Hildo Hacker Júnior, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0772/17, em todos os seus termos.



Recife, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

05.10.2017

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2017**

PROCESSO TCE-PE N° 16100315-1

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

**INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, FERDI-
NANDO LIMA DE CARVALHO**

**ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-
DPE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 1052 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100315-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Ferdinando Lima de Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Parnamirim

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, não foi repassado **R\$ 1.473.935,35 (100,00%)** da contribuição patronal devida e **R\$ 701.873,95 (100,00%)** da contribuição do órgão – compromisso especial, e efetuar intempestivamente os recolhimentos realizados, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Lei Federal 9.717/98 e a Lei Municipal nº 786/10, ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o pagamento de servidores da educação de forma indevida com os recursos do **FUNDEB 60%**, contrariando o art. 22, § único, da Lei Federal 11.494/07, ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, as súmulas números 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Ferdinando Lima de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Ferdinando Lima de Carvalho multa no valor de R\$ 7.757,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:



1. Recompôr a conta do FUNDEB/60% com os recursos que foram utilizados para pagamento de servidores da educação indevidamente, no valor de R\$ 18.332,00 devidamente atualizado nos termos da legislação municipal, ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária para o RPPS, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros;

2. Que a Prefeitura Municipal de Parnamirim não utilize os recursos do FUNDEB, notadamente a cota dos 60%, para pagar servidores em desacordo com o que estabelece a legislação pertinente ao assunto;

3. Que a Prefeitura Municipal de Parnamirim, elabore normas de controle interno, notadamente na área de manutenção de veículos, evitando a possibilidade de despesas indevidas com veículos;

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

2. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de improbidade administrativa.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1405203-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1053/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405203-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões sob análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604393-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: Srs. BRÁULIO MENDONÇA DE MENESES E LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1054/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604393-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 45/48; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 4 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721239-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721239-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os 5 (cinco) atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para o cargo de Recepcionista, firmados pela Prefeitura Municipal de Custódia, durante o exercício financeiro de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 4 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1722964-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sr^a. MARIA CLOTILDE FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25183 E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27547

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1056/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722964-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA CLOTILDE FERRAZ, À DECISÃO MONOCRÁTICA nº 1389/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503602-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interpos-



to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0309/2017, do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática de nº 1389/2017, considerar legal o Ato nº 2484/2015 – TJ/PE.

Recife, 4 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

06.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721071-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721071-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** os nove atos de admissão de servidores, selecionados através de concurso público para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Técnico em Filmagem e Fotografia e Vigilante, firmados pela Câmara Municipal de Belo Jardim, durante o exercício de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 05 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1620990-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR

SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL

DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, CARLOS

GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B, E

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1058/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620990-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, RELATIVA À ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de multa, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Bodocó, relativamente à análise da transparência pública durante o exercício de 2016.

Recife, 5 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100198-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: AGENOR DE MELO LIMA, ALFREDO DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, AVERALDA PEREIRA NUNES, CÍCERO FERNANDES DA SILVA, EDMUNDO ISIDORIO ALVES, EZIUDA MARIA DE SOUSA, FRANCISCO PINHEIRO DE BARROS, GILSON PEREIRA LEITE, JOSÉ JAIME INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO FILHO, LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, MANOEL CASCIANO DA SILVA, MARCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA, NAILSON DA SILVA GOMES, SINEZIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAMELA REGINA RAMOS DE

CARVALHO - OAB: 28427PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1059 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100198-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

JOSÉ RAIMUNDO FILHO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Serra Talhada

CONSIDERANDO, o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO, que a Despesa Total do Poder Legislativo foi de apenas 7,14%, ultrapassando em apenas 0,14% o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

CONSIDERANDO, a não comprovação da criação dos serviços de informações ao cidadão, contrariando o art. 9º da Lei Federal 12.527/11;

CONSIDERANDO, o envio de forma intempestiva de alguns Módulos de Execução Orçamentária e Financeira de Pessoal ao SAGRES, contrariando as Resoluções do TCE-PE, especificamente: art. 1º da Resolução 19/2013; e Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

CONSIDERANDO, que a maioria das ressalvas/irregularidades foram sanadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ RAIMUNDO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014



Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Serra Talhada

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja enviado no prazo o Módulo de Pessoal ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;

2. Que seja enviado no prazo o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES, nos termos estabelecido na Resolução do TCE-PE;

3. Que a Despesa Total do Poder Legislativo não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88;

4. Que a Câmara Municipal de Serra Talhada crie o serviço de informações ao cidadão, nos termos do estabelecido no art. 9º da Lei Federal 12.527/2011;

5. Que a Câmara Municipal de Serra Talhada divulgue as informações mínimas no sítio oficial da internet, nos termos do estabelecido no art. 8º da Lei Federal 12.527/2011. E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100366-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA, FERNANDA CASADO, FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE GUSMÃO, FILHO, JAILSON DE BARROS CORREIA, JULIANA DIAS MEDICIS, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA, NAPOLEÃO MANOEL FILHO, OSCAR CORREIA DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1060 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100366-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jailson de Barros Correia

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Saúde do Recife, Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde do Recife não contempla informações suficientes referentes à necessidade de complementação dos serviços de saúde por entidades privadas;

CONSIDERANDO a não formalização contratual e planos operativos dos acordos entre a Secretaria de Saúde de Recife e as entidades privadas prestadoras de serviços assistenciais de saúde em caráter complementar à rede municipal em 2014, sendo, no entanto, regularizado a partir do exercício de 2015;



CONSIDERANDO que as Comissões de Acompanhamento dos Convênios firmados com as entidades filantrópicas foram publicadas no Diário Oficial apenas em dezembro de 2014, tratando-se, no entanto, de falha de natureza formal;

CONSIDERANDO que remanesceram falhas em relação ao projeto Além do Olhar, não sendo justificada a divergência de valores entre o Termo Aditivo ao Convênio e o Plano Operativo Anual para 2014, e a não correspondência com os procedimentos do SUS das tabelas referentes às atividades propostas do projeto;

CONSIDERANDO que nas falhas apontadas pela equipe de auditoria não foi evidenciada a prática de dolo, fraude ou intuito de lesar o erário, devendo as mesmas estarem adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jailson de Barros Correia, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

OSCAR CORREIA DA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Saúde do Recife

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO a deficiente fiscalização no exercício de 2014 dos convênios e contratos celebrados pela Secretaria de Saúde com instituições privadas;

CONSIDERANDO que nas falhas apontadas pela equipe de auditoria não foi evidenciada a prática de dolo, fraude ou intuito de lesar o erário, devendo as mesmas estarem adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) OSCAR CORREIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Fernanda Casado

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Saúde do Recife

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pela interessada;

CONSIDERANDO a não formalização contratual e planos operativos dos acordos entre a Secretaria de Saúde de Recife e as entidades privadas prestadoras de serviços assistenciais de saúde em caráter complementar à rede municipal em 2014, sendo, no entanto, regularizado a partir do exercício de 2015;

CONSIDERANDO as justificativas insuficientes quanto à ausência dos nomes da Fundação Altino Ventura e o Grupo Universitário de Reabilitação Infantil (GURI) na Grade Ambulatorial, não constando, portanto, na regulação instituída pela Secretaria de Saúde de Recife;

CONSIDERANDO que nas falhas apontadas pela equipe de auditoria não foi evidenciada a prática de dolo, fraude ou intuito de lesar o erário, devendo as mesmas estarem adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Fernanda Casado, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Wellington da Silva Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Saúde do Recife

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO a deficiente fiscalização no exercício de 2014 dos convênios e contratos celebrados pela Secretaria de Saúde com instituições privadas;

CONSIDERANDO que nas falhas apontadas pela equipe de auditoria não foi evidenciada a prática de dolo, fraude ou intuito de lesar o erário, devendo as mesmas estarem adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Wellington da Silva Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover a adoção de instrumentos sistemáticos de avaliação e controle dos contratos e convênios com instituições privadas prestadoras de serviços de saúde, em cumprimento à normatização do SUS.
2. Providenciar para que todas as instituições privadas que prestam serviços de assistência à saúde, contratadas ou conveniadas, participem do Sistema de Regulação Municipal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1621097-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621097-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações estão em análise no Processo TCE-PE nº 1505399-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto, determinando a sua remessa ao GAPE para apensamento ao Processo TCE-PE nº 1505399-4.

Recife, 5 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1727572-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO –

OAB/PE Nº 39.312, E TIAGO DE LIMA SIMÕES –

OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1062/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727572-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C.



nº 808/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, há o interesse recursal e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO Nº 323/2017; CONSIDERANDO que a tese de redução do FPM como fator determinante da extrapolção do limite dos gastos com pessoal não pode ser aceita, uma vez que, além de não ter sido comprovada, há mecanismos de calibração para o retorno ao patamar legal de gastos, mesmo em situações de queda de receita ou incremento de despesas; como também não procede a argumentação de impossibilidade de redução da relação sem prejuízo de políticas públicas essenciais, como educação e saúde, dada a existência de mecanismos legais de calibração da equação, que devem ser adotados com a superveniência de fatos que comprometem o seu balanceamento, Em **CONHECER**, preliminarmente do presente recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir no Acórdão guerreado, T.C. nº 808/17, a improcedência das demais teses aduzidas no bojo da defesa ofertada no curso da instrução processual, restando prejudicados os efeitos infringentes.

Recife, 5 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724246-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1063/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724246-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao edital do concurso público; ato de homologação do concurso; existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto deste feito, realizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha no exercício de 2015, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, que se encontra relacionado no Anexo Único.

Recife, 5 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609038-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ -



INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609038-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor municipal realizou contratações temporárias por excepcional interesse público sem comprovar a devida necessidade;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações havidas contrariaram a regra do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não logrou êxito em afastar as irregularidades das contratações sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS**, as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo I e II.

Recife, 5 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100054-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA, LUANA CARLA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 03/10/2017

Parte:

José Ailson de Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Altinho

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

*CONSIDERANDO que restou configurado o **respeito aos valores e limites legais**, notadamente: aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação na remuneração dos profissionais do magistério; e saldo suficiente da conta de FUNDEB ao final do exercício;*

*CONSIDERANDO que o **deficit de Execução Orçamentário** apontado no valor de R\$ 3.257.806,06 (despesa realizada > receita arrecadada) corresponde a 6,84% do orçamento inicial;*

CONSIDERANDO que o resultado da receita foi deficitário em R\$ 12.636.147,35 e a despesa realizada bem abaixo



da autorizada, caracterizando ausência de planejamento para estimativa da receita e fixação da despesa quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que houve no período uma diminuição acentuada na arrecadação da receita de ITBI – 81,65%, e IPTU - 21,07% em relação ao exercício de 2013;

CONSIDERANDO que as receitas provenientes da dívida ativa do município representaram apenas 7,64% do saldo da dívida ativa do exercício anterior;

CONSIDERANDO que foi apurado um déficit financeiro no valor de R\$ 7.299.110,03 ao final do exercício de 2014, aumentando 100% em relação ao exercício anterior, e um capital circulante líquido de R\$ 6.721.131,49, tendo havido entre os exercícios de 2013 e 2014, um aumento do **déficit financeiro** do município na ordem de 91,47%, o que compromete a capacidade do município frente as suas obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o passivo não circulante do município, constituído em sua quase totalidade de dívida de contribuição previdenciária, aumentou 40,81% em relação a 2013;

CONSIDERANDO um Resultado Financeiro do Plano Previdenciário de Regime Próprio de Previdência em 2014 **deficitário** no valor de R\$ 663.854,38, agravado pela ausência de avaliação atuarial dos Planos Financeiro e Previdenciário 2015, ano-base 2014, deixando de indicar se o RPPS atendeu ou não ao equilíbrio atuarial previsto na Constituição;

CONSIDERANDO não foram adotadas as alíquotas de contribuições iguais às previstas na reavaliação atuarial anual;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS da contribuição patronal e da contribuição dos servidores no valor de R\$ 162.735,40, correspondente a menos de 0,5% do orçamento, implica num aumento do passivo do município e afeta o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

CONSIDERANDO o agravamento da situação em virtude das contratações temporárias corresponderem a aproximadamente 160% dos ocupantes de cargos públicos providos por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que ocorreram divergências no registro contábil dos sistemas SAGRES, do SISTN e da Prestação de Contas, o que indica uma deficiência nos serviços de contabilidade do município;

CONSIDERANDO os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 e do 1º bimestre de 2014 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 foram encaminhados fora do prazo previsto na Resolução TCE-PE nº 18/2013;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias por excepcional interesse público correspondem a aproximadamente 160% dos ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros do Poder Executivo do Município de Altinho;

CONSIDERANDO que a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) descumprindo a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) instituída pela Lei Federal 11.445/2007;

CONSIDERANDO a inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos descumprindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos requisitos legais para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação relativa à transparência da gestão fiscal, deixando a Prefeitura de: a) divulgar no site eletrônico oficial da internet as informações que a Lei de Acesso à Informação exige através da divulgação de informações em

CONSIDERANDO a disponibilização parcial de instrumentos de transparência da gestão fiscal através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, descumprindo, portanto o art. 48 da LRF;

CONSIDERANDO que a ausência de audiência pública na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas nos meses de maio e setembro de 2014, descumprindo portanto o art.

9º, § 4º da LRF;



CONSIDERANDO a inexistência de divulgação na internet de informações mínimas, no âmbito de suas competências, de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo município,

descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão para atendimento e orientação ao público quanto a informações de interesse coletivo ou geral, descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que houve atraso nas remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) pela Prefeitura de Altinho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) José Ailson de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Altinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Incrementar a arrecadação da receita da dívida ativa, cujo volume realizado continua sendo pouco representativo face ao montante de créditos inscritos;

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo para o não incremento do passivo financeiro;

5. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. 10.2.

6. Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9º e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF);

7. Criar o sítio eletrônico oficial da internet para que seja dada ampla divulgação das ações do Município;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

07.10.2017

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100238-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: CLOVES RAMOS DE MACEDO, JOSE DE BRITO ARAUJO, JOSUÉ NUNES DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 1065 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100238-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

JOSE DE BRITO ARAUJO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Afrânio

CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas Anual no site oficial da Câmara, descumprindo o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º da Resolução TC nº 19/2014;

CONSIDERANDO a contratação de servidores comissionados em substituição a servidores efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigo 48 da LRF e Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8º e 9º;

CONSIDERANDO o descumprimento dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSE DE BRITO ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Afrânio

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-

cionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Disponibilizar em meio eletrônico as prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Afrânio, incluindo a do exercício de 2014.

2. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal objetivando verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

3. Adotar medidas para atender ao padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal nº 7.185 /2010.

4. Efetuar a remessa dos módulos do SAGRES de forma tempestiva.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1724398-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADA: Sr^ª. CAROLINA NASCIMENTO MAGALHÃES LYRA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO LOUREIRO MACIEL NETO – OAB-PE Nº 32.007

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724398-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões; CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em julgar **LEGAIS** os cento e trinta atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratação temporária, para a função de Gari, firmados pela Prefeitura Municipal dos Palmares, durante o exercício de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728806-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, CONSTRUTORA CELI LTDA., REPRESENTADA POR DÉBORA N. VIANA – OAB/PE Nº 31.626, E EDUARDO RODRIGO DUARTE

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D, E DÉBORA N. VIANA – OAB/PE Nº 31.626

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728806-0, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 22/09/2017, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a urgência que o caso requeria na expedição da Medida Cautelar diante da plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário trazidas pela análise narrada pela auditoria; CONSIDERANDO que os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura afastam, em parte, os apontamentos técnicos da Engenharia; CONSIDERANDO que se impõe a conclusão das análises de pontos ainda pendentes, no aguardo de documentação a ser enviada à equipe técnica, em relação a itens identificados como faltantes no Projeto Básico, como também inconsistências em composições de custo e no BDI, que podem refletir na economicidade da contratação. CONSIDERANDO que há pontos que ainda precisam ser esclarecidos; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547), Em **REVOGAR PARCIALMENTE** a Medida Cautelar expedida pela Relatora em face do despacho no núcleo de engenharia, facultando a Prefeitura a dar continuidade aos procedimentos licitatórios, ficando, entretanto, a assinatura do contrato condicionada à conclusão das análises por esta Corte, quanto a esclarecimentos ainda pendentes. **Comunique-se**, com urgência, à Prefeitura Municipal de Limoeiro. E que seja dada ciência à empresa denunciante.

Recife, 6 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100134-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014



UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: CYNTHIA RAQUEL DA CUNHA LINHARES, MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 03/10/2017

Parte:

Marcones Libório de Sá

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Salgueiro

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais;

CONSIDERANDO que os parâmetros municipais relacionados à educação foram favoráveis, haja vista a taxa de fracasso escolar ter ficado abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante; o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que revela o resultado educacional do ente, ter apresentado evolução e se mantido acima das metas para os municípios de mesma faixa populacional; e a taxa de distorção idade-série ter sido inferior ao da média dos municípios de faixa populacional semelhante;

CONSIDERANDO, contudo, que os parâmetros municipais relacionados à saúde não foram favoráveis e que, apesar de ter aumentado os gastos per capita com saúde, o município ficou abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante, assim como os demais indicadores não apresentaram melhora;

CONSIDERANDO que houve resultado previdenciário superavitário em 2014 e foram adotadas as alíquotas de contribuição iguais às previstas na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgueiro
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida;
3. Atentar para a destinação adequada e licenciada dos resíduos sólidos;
4. Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal;
5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto a Lei de Acesso à Informação - LAI;
6. proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao artigo 37, II;
7. Cumprir os requisitos que habilitem o município a receber os recursos do ICMS socioambiental;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 186

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/10/2017 a 07/10/2017

8. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

03.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720618-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.360
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1720618-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBSON SILVA BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/16 (PROCESSO TCE – PE Nº 1350369-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MARCELA MAYARA NUNES PIONORIO, NAGGIO MACIEL DE LIMA SILVA E TÁCITO LEITE RODRIGUES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como o interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 331/2017;

CONSIDERANDO não haver comprovação de dano ao erário em decorrência do descumprimento das irregularidades do recorrente interessado, aplicando-lhe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº1242/16 para afastar a multa imputada ao Sr. Robson Silva Barbosa e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº1350369-8), relativa ao exercício financeiro de 2013, realizada na Prefeitura Municipal de Jatobá.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620298-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1043/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620298-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0841/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA., IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 0267/2017;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.



Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620155-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADAS: Sras. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620155-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0841/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DE WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. E CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 0268/2017;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas recorrentes não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607854-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADA: WEJ – LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607854-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA WEJ – LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0841/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA E WEJ – LIVRARIA E PAPELARIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 0266/2017;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

04.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721818-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
INTERESSADO: Sr. ITOMAR TOLENTINO VARJÃO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1046/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721818-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ITOMAR TOLENTINO VARJÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ NO EXERCÍCIO 2008, AO ACÓRDÃO T.C. nº 1454/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505524-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
Considerando a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em virtude da inexistência

de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão T.C. nº 1454/16.

Recife, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501086-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – EMDEJA
INTERESSADO: Sr. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501086-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, AO ACÓRDÃO T.C. nº 1505/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900390-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., GEL – GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA., VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA., ECOPESA AMBIENTAL LTDA., FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY E IREMAR IZÍDIO DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,



DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade solidária do recorrente quanto aos débitos que lhe foram imputados, mantendo a responsabilidade solidária dos demais.

Recife, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501127-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
INTERESSADOS: TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (RECORRENTE), MIGUEL ALEXANDRE SÁ ROSSI (REPRESENTANTE LEGAL), FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA E IREMAR IZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES - OAB/PE Nº 21.382
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501127-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1505/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900390-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., GEL - GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA., VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA., ECOPESA AMBIENTAL LTDA., FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY E IREMAR IZÍDIO DOS

SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar do Acórdão recorrido o débito imputado relativo à discrepância existente entre o quantitativo de pessoal efetivamente utilizado na prestação do serviço do Contrato nº 08/2007 e o previsto na proposta inicial da empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., no valor de R\$ 1.494.487,12, sendo R\$ 187.434,10 referentes ao exercício de 2007 e R\$ 1.307.053,02 referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade solidária da empresa recorrente e dos Srs. Fernando Rodrigues Wanderley, Fernando Antônio Freire de Souza e Iremar Izídio dos Santos, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501106-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
INTERESSADOS: VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. (RECORRENTE), LUCAS QUEIROZ ABUD (REPRESENTANTE LEGAL), FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA E IREMAR IZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1049/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501106-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. nº 1505/14 (PROCESSO TCE-PE nº 0900390-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., GEL - GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA., ECOPESA AMBIENTAL LTDA., FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY E IREMAR IZÍDIO DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar do Acórdão recorrido o débito imputado relativo à discrepância existente entre o quantitativo de pessoal efetivamente utilizado na prestação do serviço do Contrato nº 10/2007 e o previsto na proposta inicial da empresa Viva Ambiental e Serviços Ltda., no valor de R\$ 2.101.639,17, sendo R\$ 421.627,77 referentes ao exercício de 2007 e R\$ 1.680.011,40 referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade solidária da empresa recorrente e dos Srs. Fernando Rodrigues Wanderley, Fernando Antônio Freire de Souza e Iremar Izídio dos Santos, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500057-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – EMDEJA

INTERESSADOS: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. (RECORRENTE), CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO (REPRESENTANTE LEGAL), GEL – GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA., FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY E IREMAR IZÍDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1050/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500057-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1505/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900390-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., GEL – GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA., VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA., ECOPESA AMBIENTAL LTDA., FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FERNANDO RODRIGUES WANDERLEY E IREMAR IZÍDIO DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar do Acórdão recorrido o débito imputado relativo à discrepância existente entre o quantitativo de pessoal efetivamente utilizado na prestação do serviço do Contrato nº 09/2007 e o previsto na proposta inicial da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. no valor de R\$ 907.072,90, sendo R\$ 208.957,11 referente ao exercício de 2007 e R\$ 698.115,79 referente ao exercício de 2008, de responsabilidade solidária da empresa recorrente e dos Srs. Fernando Rodrigues Wanderley, Fernando Antônio Freire de Souza e Iremar Izídio dos Santos, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Afastar ainda do Acórdão recorrido, pelo princípio da coerência do julgado, o débito imputado relativo à discrepância existente entre o quantitativo de pessoal efetivamente utilizado na prestação do serviço do Contrato nº



11/2007 e o previsto na proposta inicial da empresa GEL – Garanhuns Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 756.037,58, sendo R\$ 179.596,32, referente ao exercício de 2007 e R\$ 576.441,26, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade solidária da citada empresa e dos Srs. Fernando Rodrigues Wanderley, Fernando Antônio Freire de Souza e Iremar Izídio dos Santos.

Recife, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

07.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1603348-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO – OAB/PE Nº 20.582, E CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603348-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AOS ACÓRDÃOS T.C. Nºs 1035/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920043-5) E 0974/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305134-9), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. ANA PAULA DO REGO SANTANA, JOVINIANO JOSÉ CAVALCANTI, MÔNICA BRAZ DE OLIVEIRA E

EUDES FRANCISCO CHALAÇA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar os Acórdãos atacados, julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor, Sr. Odimeres José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ipojuca no exercício financeiro De 2008.

Recife, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728194-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E ANDRÉ LUIZ FARIAS ABREU – OAB/PE Nº 29.855
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728194-5, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0810/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726955-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito nos seus argumentos trazidos no presente agravo;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 347/2017,
Em **CONHECER** do Agravo Regimental e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO para revogar a Medida Cautelar no sentido de autorizar que a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho prossiga com os atos restantes referentes ao Pregão Presencial nº 053/PMCSA-SEARH/2017.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que acompanhe, dentro da sua programação de auditoria, o contrato oriundo do citado Pregão.

Recife, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725696-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADA: Sr^a. ANDRÉA COSTA DE ARRUDA - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO FÁBIO FLORÊNCIO DE AZEVÊDO - OAB/PE Nº 21.642

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725696-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Consulta atende os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a questão trazida à baila pela Consulente já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos T.C. nº

2602/10 e T.C. nº 154/12, prolatados, respectivamente, nos autos dos Processos TCE-PE nº 1002457-8 e nº 1101209-2;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 201, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. nº 15/2010 com as alterações realizadas por meio da Resolução T.C. nº 12/2011);

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em **CONHECER**, da presente Consulta e, ato contínuo, **ARQUIVÁ-LA**, por tratar-se de matéria já respondida e consolidada por este Tribunal de Contas, determinando que sejam encaminhadas cópias dos Acórdãos T.C. nº 2602/10 (Processo TCE-PE nº 1002457-8) e T.C. nº 154/12 (Processo TCE-PE nº 1101209-2), e dos respectivos ITDs, além, do presente Acórdão, à Consulente.

Recife, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral